

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série - Número 18

Segunda-feira, 16 de Setembro de 1991

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

PROMOÇÃO DE EMPREGO

Despachos:

- Despacho Relativo à Concessão de Apoio a “Maria Emanuela Carvalho Mendonça Diogo Alves”.
- Despacho Relativo à Concessão de Apoio à Empresa “2000 Rent a Car, Ld^ª”.
- Despacho Relativo à Concessão de Apoio à Empresa “Rambrel - Auto Reparadoura, Ld^ª”.
- Despacho Relativo à Concessão de Apoio a “José de Freitas Escórcio”.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:

Portarias de Extensão:

- Portaria de Extensão do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. Nacional da Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes (Regime de Trabalho Efectivo e Regime de Trabalho Eventual) - Alteração Salarial e Outras.
- Aviso para PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Metalúrgicos e Oficinas Correlativas da Região Autónoma da Madeira e Outros - Para o Sector da Metalúrgia e Metalomecânica da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial.
- Aviso para PE do CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca - Alteração Salarial e Outras.
- Aviso para PE do CCT entre a ANIF - Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros - Alteração Salarial e Outras.

Aviso para PE do ACT entre Várias Instituições Bancárias e o Sind. dos Bancários do Centro e Outros - Alteração Salarial e Outras.

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Metalúrgicos e Oficinas Correlativas da Região Autónoma da Madeira e Outros - Para o Sector da Metalúrgia e Metalomecânica da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial.
- CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca - Alteração Salarial e Outras.
- CCT entre a ANIF - Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros - Alteração Salarial e Outras.
- ACT entre Várias Instituições Bancárias e o Sind. dos Bancários do Centro e Outros - Alteração Salarial e Outras.

Promoção de Emprego

DESPACHOS

DESPACHO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO A "MARIA EMANUELA CARVALHO MENDONÇA DIOGO ALVES".

1 - MARIA EMANUELA CARVALHO MENDONÇA DIOGO ALVES, contribuinte n.º 183298403, de 26 anos de idade, em situação de desemprego há mais de doze meses, solicitou apoio financeiro para criação do próprio emprego, numa actividade independente, nos termos da Portaria n.º 9/90 de 31 de Janeiro.

2 - A requerente pretende estabelecer-se, por conta própria, na actividade de prestação de serviços na área da contabilidade. Esta actividade será desenvolvida na freguesia do Faial, concelho de Santana.

3 - O investimento total do projecto será de 700.000\$00, destinando-se o subsídio solicitado à remodelação das instalações e à aquisição de equipamentos estritamente necessários ao exercício da actividade pretendida.

4 - A requerente ainda não beneficiou de qualquer apoio financeiro da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

5 - A requerente não beneficiou de nenhuns outros apoios legalmente previstos que revistam a mesma natureza deste apoio.

6 - Estão preenchidas as condições previstas na Portaria n.º 9/90, de 31 de Janeiro e nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro, atribui-se à empresária em nome individual, "MARIA EMANUELA CARVALHO MENDONÇA DIOGO ALVES", através da Direcção Regional do Emprego apoio financeiro no montante igual a doze vezes o valor mais elevado da remuneração mínima nacional em vigor na Região Autónoma da Madeira.

6.1 - O pagamento do apoio (no montante global de 490.800\$00) será efectuado em duas prestações e pela seguinte forma:

a) 294.480\$00 (correspondente a 60% do valor do apoio), após a aprovação do projecto e da apresentação da declaração de inscrição no registo/início da actividade;

b) 196.320\$00 (correspondente a 40% do total do apoio), após a comprovação do início de actividade e da apresentação de documentos comprovativos da aplicação do apoio financeiro concedido.

6.2 - O valor global do subsídio não poderá, contudo, exceder o montante de investimento efectuado.

6.3 - O montante total do apoio deverá ser levantado até 31 de Outubro de 1991.

7 - O interessado compromete-se a:

7.1 - Comprovar a correcta aplicação do montante recebido na Direcção Regional do Emprego mediante apresentação de recibo ou documento equivalente;

7.2 - Manter o exercício da actividade que se propõe desenvolver;

7.3 - Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

7.4 - Comunicar à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o presente despacho de concessão;

7.5 - Devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento injustificado das condições de concessão.

8 - O prazo fixado em 6.3 poderá ser prorrogado mediante despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego sobre proposta fundamentada dos serviços.

9 - É da competência do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, aos 30 de Julho de 1991.- O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, Eduardo António Brazão de Castro.

DESPACHO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO À EMPRESA "2000 RENT A CAR, LDA."

Por Despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, de 13/11/90, foi resolvido atribuir à empresa "2000 RENT A CAR, LDA.", apoio financeiro para criação de postos de trabalho, nos termos da Portaria n.º 14/90, de 13 de Março.

De acordo com o ponto 10 do referido despacho o apoio deveria ser levantado na totalidade até o dia 14/12/90, pelo que a admissão do pessoal teria de se efectuar até aquela data.

Todavia, por dificuldades inerentes à colocação e contratação dos trabalhadores, não foi cumprido o prazo acima previsto, tendo o mesmo sido prorrogado até 30/04/91, por despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego de 11 de Dezembro de 1990.

Atendendo a que se mantêm as razões que conduziram à anterior prorrogação, justifica-se que se prorogue até 31 de Outubro de 1991, o prazo de levantamento da totalidade dos

prémios de emprego.

O respectivo Despacho de Concessão, prevê que qualquer modificação das suas cláusulas é da responsabilidade do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 - O ponto 10 do Despacho supracitado, passa a ter a

seguinte redacção.

10 - O apoio deverá ser levantado na totalidade até 31/10/91, pelo que a admissão dos trabalhadores terá de ser efectuada até aquela data.

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, aos 30 de Julho de 1991.- O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, Eduardo António Brazão de Castro.

DESPACHO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO À EMPRESA "RAMBREL - AUTO REPARADORA, LDA."

1 - A empresa "RAMBREL - AUTO REPARADORA, Lda", contribuinte nº 511040598, com actividade principal no sector da reparação de automóveis e motocicletas (CAE 951300) e com sede à Rua dos Aranhas, 66 2/C, Funchal, tendo em curso um investimento que permitirá a criação de 4 novos postos de trabalho, solicitou apoio financeiro à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

2 - O investimento total do projecto no montante de cerca de 9.320.000\$00 (nove milhões, trezentos e vinte mil escudos), que se destina na sua quase totalidade a capital fixo, (5.820.000\$00) traduz-se na abertura de uma oficina de prestação de serviços no ramo automóvel.

3 - A empresa nunca beneficiou de qualquer apoio financeiro por parte da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

4 - A empresa não beneficiou de nenhuns outros apoios legalmente previstos que revistam a natureza de apoio financeiro à criação de empregos, estando assim preenchido o requisito previsto na alínea c) do ponto 1 do artigo 2º da Portaria n.º 14/90, de 13 de Março.

5 - Estão preenchidas as condições previstas na Portaria n.º 14/90, de 13 de Março e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 437/78, e Portaria n.º 303/90, de 28 e 31 de Dezembro, respectivamente, atribui-se à empresa "RAMBREL - AUTO REPARADORA, Lda", através da Direcção Regional do Emprego, apoio financeiro não reembolsável, sob a forma de prémios de emprego, no montante mais elevado da remuneração mínima nacional garantida, multiplicada por:

a) 7 - se o candidato admitido for do sexo masculino;
b) 10 - se o candidato admitido for do sexo feminino;
c) 12 - se os postos de trabalho forem preenchidos por mulheres, em profissões nas quais se encontram tradicionalmente sub-representadas.

6 - Nos termos do ponto 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 14/90, o montante dos prémios de emprego referido no número anterior não poderá ultrapassar 50% do capital fixo do investimento ou seja 2 910 000\$00.

7 - O apoio a conceder fica dependente do cumprimento da alínea a) do artigo 6.º da Portaria n.º 14/90, de 13 de Março, devendo os trabalhadores admitir reunir as condições previstas no n.º 2 do artigo 1.º da citada Portaria.

8 - O apoio é concedido como prémio de emprego pela criação de 4 postos de trabalho e deverá ser utilizado como fundo de maneo.

9 - A entrega dos prémios de emprego far-se-á numa ou mais prestações, após a apresentação na Direcção Regional do Emprego dos seguintes documentos:

9.1 - Contratos de trabalho sem prazo respeitantes aos trabalhadores por cuja admissão a empresa beneficia de prémios de emprego;

9.2 - Comprovação do volume de investimento efectuado.

10 - O apoio deverá ser levantado na totalidade até 31 de Outubro de 1991, pelo que a admissão dos trabalhadores terá de ser efectuada até aquela data.

11 - A empresa compromete-se a:

11.1 - Manter os postos de trabalho agora criados;

11.2 - Informar à Direcção Regional do Emprego no prazo de 10 dias, da data e motivo de saída de quaisquer trabalhadores em relação aos quais a empresa tenha beneficiado de prémios de emprego;

11.3 - Substituir, com recurso ao Centro de Emprego do Funchal, os trabalhadores permanentes cujos contratos cessem por qualquer motivo, por outros com vínculo não inferior e a que corresponda igual ou superior montante de apoio à contratação, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 14/90, de 13 de Março;

11.4 - Apresentar cópia dos contratos de trabalho sem prazo estabelecidos com os trabalhadores substitutos, na Direcção Regional do Emprego no prazo máximo de 10 dias a contar da data de assinatura do contrato;

11.5 - Cumprir para com os trabalhadores as obrigações legais e convencionais a eles respeitantes;

11.6 - Pagar integralmente a partir do mês de concessão as contribuições para com a Segurança Social;

11.7 - Remeter à Direcção Regional do Emprego cópia das "Folhas de Remunerações", devidamente autênticadas pela Direcção Regional da Segurança Social, nos seguintes termos:

a) as respeitantes a todo o ano de 1991, a partir do momento de concessão;

b) as respeitantes aos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro no decurso do restante período de acompanhamento.

11.8 - Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

11.9 - Comunicar imediatamente à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o despacho de concessão;

11.10 - Devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento das condições de concessão.

12 - A entidade competente para assinar o termo de

responsabilidade relativo a este apoio financeiro será a empresa "RAMBREL - AUTO REPARADORA, Lda", devendo ser observado para o efeito, o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 Dezembro.

13 - Do presente despacho será dado conhecimento à Vice-Presidência e Coordenação Económica.

14 - O prazo fixado em 10 poderá ser prorrogado mediante despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, sobre proposta fundamentada dos serviços.

15 - É da competência do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, aos 30 de Julho de 1991.- O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, Eduardo António Brazão de Castro.

DESPACHO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO A "JOSÉ DE FREITAS ESCORCIO."

Por Despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, de 04/12/90, foi resolvido atribuir ao empresário em nome individual JOSÉ DE FREITAS ESCÓRCIO, apoio financeiro para criação de postos de trabalho, nos termos da Portaria n.º 14/90, de 13 de Março.

De acordo com o ponto 10 do referido despacho, o apoio deveria ser levantado na totalidade até o dia 21/12/90, pelo que a admissão do pessoal teria de se efectuar até aquela data.

Todavia, por dificuldades inerentes à colocação e contratação dos trabalhadores, não foi cumprido o prazo acima previsto, tendo o mesmo sido prorrogado até 30/04/91, e posteriormente até 28/06/91, por despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego de 18 de Dezembro e 23 de Abril de 1990, respectivamente.

Atendendo a que se mantêm as razões que conduziram às anteriores prorrogações, justifica-se que se prorrogue até 31

de Outubro de 1991, o prazo de levantamento da totalidade dos prémios de emprego.

O respectivo Despacho de Concessão, prevê que qualquer modificação das suas cláusulas é da responsabilidade do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Nestes termos determina-se o seguinte:

1 - O ponto 10 do Despacho supracitado, passa a ter a seguinte redacção

10 - O apoio deverá ser levantado na totalidade até 31/10/91, pelo que a admissão dos trabalhadores terá de ser efectuada até aquela data.

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, aos 24 de Junho de 1991.- O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, Eduardo António Brazão de Castro.

Regulamentação de Trabalho

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SIND. NACIONAL DA ACTIVIDADE TURÍSTICA, TRADUTORES E INTERPRETES (REGIME DE TRABALHO EFECTIVO E REGIME DE TRABALHO EVENTUAL) - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1991, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 17, de 2 de Setembro de 1991, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 17, de 2/9/91, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública, da Economia e do Turismo, Cultura e Emigração, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte.

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. Nacional da Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes (regime de trabalho efectivo e regime de trabalho eventual) - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 27, de 22/7/91, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 17, de 2/9/91, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira :

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores

ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatár

b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical outorgante, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2º

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1991.

2. As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de quatro.

Secretarias Regionais da Administração Pública, da Economia e do Turismo, Cultura e Emigração, aos 16 de Setembro de 1991. O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques. O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal. O Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração, João Carlos Nunes Abreu.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL, A ASSICOM - ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS - PARA O SECTOR DA METALURGIA E METALOMECÂNICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - REVISÃO SALARIAL.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas nas associações patronais outorgantes que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias

profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais outorgantes.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 16 de Setembro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SIND. DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 30 de 15/08/91 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos

trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados na associação sindical outorgante.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze

dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos doze de Setembro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ANIF - ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DAS IND. DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 30 de 15/08/91 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço

das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos doze de Setembro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PE DO ACT ENTRE VÁRIAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E O SIND. DOS BANCÁRIOS DO CENTRO E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT, mencionado em título publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, I Série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991 e transcrito neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da supracitada convenção extensivas na Região Autónoma da Madeira, aos trabalhadores das profissões e categorias previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço

das empresas signatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, filiados ou não nos Sindicatos outorgantes, ao serviço das restantes empresas do sector, não subscritoras do referido ACT.

Nos termos da lei, podem os interessados deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos doze de Setembro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL, A ASSICOM - ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS - PARA O SECTOR DA METALÚRGIA E METALOMEÂNICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - REVISÃO SALARIAL.-

Ponto. 1.º - Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF) e a Associação da Indústria Associação de Construção (ASSICOM), por um lado e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira por outro lado, foi celebrada a revisão de algumas disposições constantes do instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho vigentes na Região Autónoma da Madeira para o sector Metalúrgico e Metalomecânico.

Ponto. 2.º - As tabelas salariais constantes no Anexo I, produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1991.

Ponto. 3.º - As cláusulas n.ºs 15,63,71,72,73 e 75, passam a ter a redacção constante do texto que se anexa.

Ponto. 4.º - As restantes cláusulas que não foram objecto de revisão e que constam do CCT publicado no JORAM n.º 18 - II.ª Série de 1979 - Suplemento; revisão do CCT publicado no JORAM n.º 17 - II.ª Série de 2 de Julho de 1981; JORAM n.º 15 - III.ª Série de 16/08/83; JORAM n.º 16 - III.ª Série de 16/08/85; JORAM n.º 16 - III.ª Série de 17/08/87 e JORAM n.º 16 - III.ª Série de 16/08/89, mantêm-se em vigor com a redacção delas constantes.

CAPÍTULO I

CLÁUSULA 1.ª

(Área e âmbito)

1. - O presente contrato aplica-se na Região Autónoma da Madeira e obriga, por um lado, todas as empresas metalúrgicas e metalomecânicas filiadas nas associações patronais outorgantes, e por outro, os trabalhadores ao seu serviço, desde que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

2. - O presente contrato aplica-se ainda (e unicamente) aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, ao serviço de entidades patronais de empresas não metalúrgicas ou metalomecânicas representadas pelas Associações patronais referidas no número anterior, se em relação aos mesmos não vigorar regulamentação de trabalho específica.

3. - Nas empresas que exerçam o comércio automóvel e ou outras actividades comerciais, só é abrangido por este contrato, a parte das oficinas de construção, reparação e assistência.

CLÁUSULA 15.ª

(Aprendizagem)

1. - São admitidos como Aprendizes os jovens dos 15 aos 17 anos, que ingressem em profissões onde, nos termos deste contrato, seja admitida a aprendizagem.

2. - Sem alteração.

3. - Sem alteração.

4. - Sem alteração.

5. - Sem alteração.

6. - Sem alteração.

7. - Sem alteração.

8. - Sem alteração.

CLÁUSULA 63.ª

(CONDIÇÕES ESPECIAIS DE RETRIBUIÇÃO)

1. - Sem alteração.

2. - Os Caixas e Cobradores têm direito a um subsídio mensal para falhas no valor de 1.500\$00, que lhes será pago integralmente com o vencimento do mês de Dezembro.

3. - Sem alteração.

4. - Sem alteração.

5. - Os trabalhadores, com excepção dos Praticantes, terão direito a um prémio no valor de 1.400\$00 mensais, desde que

habilitados com o Curso Industrial das Escolas Oficiais e desde que esse curso tenha correspondência específica à respectiva profissão.

CAPÍTULO VI

DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CLÁUSULA 71.ª

(Pequenas Deslocações)

1. - Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito, nas pequenas deslocações:

a) Ao pagamento das refeições a que houver lugar;

b) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 200\$00, para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho diário;

c) Ao regresso imediato e ao pagamento das despesas de transporte, se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais.

CLÁUSULA 72.ª

(Grandes deslocações na Região Autónoma da Madeira)

1. - Os trabalhadores terão direito, além da sua retribuição normal, nas grandes deslocações na Região Autónoma da Madeira;

a) A uma verba diária fixa de 520\$00, para cobertura de despesas correntes;

b) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante o período efectivo de deslocação.

2. - Sem alteração.

CLÁUSULA 73.ª

(GRANDES DESLOCAÇÕES FORA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA)

1. - Sem alteração.

2. - A ajuda de custo a que se refere a b) do n.º 1, pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por uma verba diária fixa de 850\$00 para cobertura de despesas correntes, além do pagamento de despesas de alojamento e alimentação.

3. - Sem alteração.

CLÁUSULA 75.ª

(Seguro do pessoal deslocado)

1. - Sem alteração.

2. - Os familiares que, mediante acordo com a entidade patronal, acompanhem o trabalhador, serão cobertos individualmente, por um seguro de riscos de viagem, no valor de 3.000 contos.

TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS
ANEXO I

GRAUS	TABELA I	TABELA II
0	122.180\$00	132.400\$00
1	104.870\$00	112.930\$00
2	91.480\$00	100.900\$00
3	88.700\$00	96.020\$00
4	79.170\$00	85.640\$00
5	77.240\$00	84.670\$00
6	70.370\$00	77.750\$00
7	67.760\$00	74.340\$00
8	64.410\$00	70.600\$00
9	61.230\$00	66.570\$00
10	57.710\$00	62.940\$00
11	54.080\$00	59.080\$00
12	52.210\$00	57.150\$00
13	51.470\$00	55.730\$00
14	45.460\$00	48.810\$00
15	40.350\$00	43.470\$00
16	35.300\$00	37.970\$00
17	30.300\$00	32.630\$00
18	29.340\$00	31.270\$00
19	24.520\$00	26.330\$00
20	20.260\$00	21.910\$00

PRATICANTES DAS PROFISSÕES CUJO 1º ESCALÃO SE
INTEGRA 9 E 10 (OPERÁRIOS METALÚRGICOS)

IDADE	TEMPO DE PRÁTICA					
	1º ANO		2º ANO		3º ANO	
DE						
ADMISSÃO	TAB. I	TAB. II	TAB. I	TAB. II	TAB. I	TAB. II
Grau 9						
15 anos	22.640\$	24.520\$	29.570\$	31.840\$	36.890\$	39.270\$
16 anos	29.570\$	31.840\$	36.890\$	39.270\$	-	-
17 anos	36.890\$	39.270\$	-	-	-	-
Grau 10						
15 anos	20.260\$	21.620\$	26.450\$	29.340\$	33.140\$	35.580\$
16 anos	26.450\$	29.340\$	33.140\$	35.580\$	-	-
17 anos	33.140\$	35.580\$	-	-	-	-

APRENDIZES DAS PROFISSÕES CUJO 1º ESCALÃO SE
INTEGRA NOS GRAUS 6, 7 E 8
(OPERÁRIOS METALÚRGICOS E ELECTRICISTAS)

Idade	TEMPO DE APRENDIZAGEM					
	1º ANO		2º ANO		3º ANO	
de						
Admissão	TAB. I	TAB. II	TAB. I	TAB. II	TAB. I	TAB. II
15 anos	19.010\$	20.600\$	24.120\$	25.310\$	28.030\$	29.740\$
16 anos	23.610\$	25.310\$	28.030\$	29.740\$	-	-
17 anos	28.030\$	29.740\$	-	-	-	-

PRATICANTES DAS PROFISSÕES, CUJO ESCALÃO SE
INTEGRA NOS GRAUS 6, 7 E 8 (OPERÁRIOS
METALÚRGICOS)

GRAUS	TABELA I		TABELA II	
	PRAT. 1º ANO	PRAT. 2º ANO	PRAT. 1º ANO	PRAT. 2º ANO
6	46.020\$00	52.890\$00	49.090\$00	57.830\$00
7	46.020\$00	51.980\$00	49.090\$00	56.240\$00
8	40.580\$00	46.020\$00	43.920\$00	49.090\$00

Funchal, 1 de Agosto de 1991.

A.C.I.F. - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO
FUNCHAL

(Assinaturas ilegíveis)

A.S.S.I.C.O.M. - ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA - ASSOCIAÇÃO
DA CONSTRUÇÃO DA R.A.M.

(Assinatura ilegível)

SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS
CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTONOMA DA MADEIRA

(Assinaturas ilegíveis)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO,
MADEIRAS, OLARIAS E AFINS DA R.A.M.

(Assinaturas ilegíveis)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES
REDOVIÁRIOS DA R.A.M.

(Assinaturas ilegíveis)

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ELÉCTRICAS DO SULEILHAS

(Assinaturas ilegíveis)

Entrado em 27 de Agosto de 1991.

Depositado em 5 de Setembro de 1991, a fl.º 60 do livro n.º1, com o n.º
16, nos termos do artigo n.º24 do Decreto-Lei n.º519 - C1/79, de 29 de
Dezembro.

CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SIND. DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Cláusula 2.ª**Vigência**

4 - A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Abril de 1991.

Cláusula 28.ª - A**Trabalho nocturno**

1 - Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 - A remuneração do trabalho nocturno será superior em 30% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 42.ª**Subsídio de almoço**

1 - Todos os trabalhadores têm direito, por cada dia completo de trabalho, a um subsídio de almoço de 600\$, o qual poderá ser pago em senhas ou em numerário.

Cláusula 43.ª**Abonos de refeição**

1 - Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho fora do período fixado na cláusula 26.ª, terá direito a ser abonado em transporte e em refeições de acordo com a seguinte tabela mínima:

- a) Pequeno-almoço - 250\$;
- b) Almoço - 1 250\$;
- c) Jantar - 1 250\$;
- d) Ceia - 900\$.

Cláusula 44.ª**Deslocações em serviço**

1 - O trabalhador que, por determinação da entidade patronal, se desloque em serviço desta ou frequente, a pedido dela e fora

da povoação em que se situa o local de trabalho, cursos de aperfeiçoamento profissional ou viagens de estudo tem direito a alojamento e transporte nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, a alimentação e a um subsídio diário, que será:

- a) Continente e ilhas - 1 750\$;
- b) Países estrangeiros - 3 500\$.

Cláusula 48.ª**Gozo de férias**

1 - As férias devem ser gozadas seguidamente, salvo nos meses de Julho e Agosto, em que os trabalhadores terão direito a gozar um mínimo de 14 dias consecutivos.

2 - As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.

3 - Mediante acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, sempre que este utilizar o seu período de férias ou parte dele fora dos meses de Junho a Setembro, a empresa conceder-lhe-á um crédito adicional de 5 dias úteis a acrescer a cada período de 15 dias assim gozados.

4 - O crédito adicional de 5 dias úteis por cada 15 dias de férias a que se refere o número anterior não pode ser gozado seguidamente aos períodos de férias nem nos meses de Junho a Setembro a não ser que outro seja o acordo com a entidade patronal, e não dá direito a subsídio.

5 - Os períodos de férias terão início num dia útil da semana e na respectiva contagem serão incluídos os dias de descanso semanal que neles tiverem lugar.

6 - Não serão incluídos na contagem os feriados referidos na cláusula 46.ª desde que coincidam com o início ou fim de cada um dos períodos de férias.

Cláusula 100.ª**Seguro de vida e de transporte de valores por deslocação em serviço**

1 - A entidade patronal fará segurar os trabalhadores deslocados ao seu serviço contra os riscos de viagem e estada (tipo terra, mar e ar) no valor de 5 000 000\$.

ANEXO

Tabela salarial

Letras	Categorias	Remunerações
A	Director de serviços	123 700\$00
B	Chefe de agência	106 200\$00
C	Chefe de serviços Analista de informática	97 500\$00
D	Chefe de secção Programador de informática Secretário(a) de direcção Tesoureiro	90 600\$00
E	Caixa Controlador de informática Primeiro-oficial administrativo Primeiro-técnico de artes gráficas e publicidade Primeiro-técnico de turismo Promotor de vendas	80 900\$00
F	Cobrador Segundo-oficial administrativo Segundo-técnico de artes gráficas e publicidade Segundo-técnico de turismo	73 800\$00
G	Terceiro-oficial administrativo Terceiro-técnico de artes gráficas e publicidade Técnico de turismo	65 500\$00

Letras	Categorias	Remunerações
H	Assistente	61 800\$00
I	Aspirante Contínuo Motorista Telefonista	57 600\$00
J	Praticante	46 800\$00
L	Paquete (b)	35 600\$00
M	Servente de limpeza (a)	42 100\$00

(a) A retribuição dos trabalhadores em regime de horário reduzido não será inferior a 350\$/hora e a quinze horas mensais.

(b) Os trabalhadores com a categoria de pacote e com idade igual ou superior a 18 anos auferirão o salário mínimo nacional a partir do mês em que completem 18 anos.

Lisboa, 15 de Maio de 1991.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Julho de 1991.

Depositado em 6 de Agosto de 1991, a fl. 83 do livro n.º 6, com o n.º 315/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E. N.º 30, I Série de 15/8/91).

CCT ENTRE A ANIF - ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DAS IND. DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRESA E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência

3 - As tabelas salariais constantes no anexo IV produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1991, devendo as que venham futuramente a ser acordadas entrar em vigor no dia 1 de Julho de cada ano.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.ª

Retribuições mínimas

5 - Os trabalhadores classificados como caixas ou como cobradores terão direito a um abono mensal para falhas de 3.550\$.

12 - As empresas obrigam-se a compartilhar por cada dia de trabalho e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, para efeitos de subsídio de alimentação, uma importância de montante mínimo igual a 260\$.

Cláusula 42.ª

Trabalho fora do local de trabalho

4 - As ajudas de custo para os trabalhadores abrangidos por este CCTV são fixadas em 5 900\$ por dia, correspondendo o almoço ou jantar a 1 400\$ e a dormida com pequeno-almoço a 3 100\$:

CAPÍTULO VII

Diuturnidades

1 - Os trabalhadores têm direito a auferirem pelo período de dois anos de serviço na mesma categoria ou classe uma diuturnidade de 1 100\$ sobre as retribuições mínimas previstas neste CCTV, até ao limite de três diuturnidades.

2 -

3 - Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de diuturnidades a que se referem os números anteriores têm direito a auferir, por cada período de dois anos na categoria ou classes sem acesso, a uma diuturnidade no montante de 1.100\$, até ao limite de três diuturnidades.

ANEXO IV

Tabelas salariais

Grupos	Tabela A	Tabela B
1 - A	81 150\$00	79 450\$00
1 - B	77 200\$00	75 500\$00
1 - C	74 000\$00	72 450\$00
2	69 000\$00	67 500\$00
3	67 250\$00	65 850\$00
4	62 150\$00	61 000\$00
5	58 000\$00	56 750\$00
6	56 150\$00	55 050\$00
7	49 850\$00	48 900\$00
8	44 200\$00	43 350\$00
9	42 500\$00	41 600\$00
10	40 800\$00	40 000\$00
11	36 900\$00	35 800\$00
12	33 000\$00	32 000\$00

Nota. - A tabela A aplica-se aos laboratórios industriais e às empresas que executam todos os trabalhos fotográficos para amadores e ou profissionais, com cinco ou mais trabalhadores ao seu serviço, independentemente da sua categoria ou condição; nesta classificação estão incluídas todas as empresas que executam trabalhos fotográficos pelo processo conhecido por "mini-lab", qualquer que seja o seu número de trabalhadores.

Lisboa, 17 de Julho de 1991.

Pela ANIF - Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sind. das Ind. Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 18 de Julho de 1991. - (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Hangra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores, de Serviços de Portaria, Vigilância Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Industrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
 Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 15 de Julho de 1991. - Pela Comissão Executiva. (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa -TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Julho de 1991.

Depositado em 5 de Agosto de 1991, a fl. 81 do livro n.º 6, com o n.º 305/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E. N.º 30, I Série de 15/8/91)

ACT ENTRE VÁRIAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E O SIND. DOS BANCÁRIOS DO CENTRO E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Entre o grupo negociador, em representação conjunta das instituições de crédito do sector público e as instituições de crédito privadas abaixo signatárias, por um lado, e, por outro, os sindicatos dos bancários, também signatários, foi acordado o seguinte:

Os representantes das instituições de crédito e os representantes dos sindicatos dos bancários, concluídas as negociações para a revisão do ACTV do sector bancário, acordaram em alterar o anexo II, "Tabela salarial", o n.º 1 da cláusula 104.ª, "Subsídio de almoço", os n.ºs 4 e 6 da cláusula 106.ª, "Despesas com deslocações", e o n.º 1 da cláusula 154.ª, "Limites gerais do valor do empréstimo", nos exactos termos do seguinte texto, que vai assinado pelas partes, o qual vai ser sujeito a aprovação tutelar.

Vai ser enviado para depósito no Ministério do Emprego e da Segurança Social e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

ANEXO II Tabela salarial

Nível	Valor
18	297 100\$00
17	268 600\$00
16	250 000\$00
15	230 260\$00
14	210 050\$00
13	190 700\$00
12	174 600\$00
11	160 950\$00
10	143 900\$00
9	132 000\$00
8	119 600\$00
7	110 600\$00
6	104 200\$00
5	92 530\$00
4	80 050\$00
3	69 750\$00
2	61 400\$00
1	52 200\$00

Cláusula 104.^a

Subsídio de almoço

1 - A todos os trabalhadores é atribuído, por dia de trabalho efectivamente prestado, um subsídio de almoço de valor igual a 0,77 do nível 6, pagável mensalmente.

Cláusula 106.^a

Despesas com deslocações

4 - As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:

- a) Em território português - 5 350\$;
- b) No estrangeiro e em Macau - 18 750\$.

6 - Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de 1 500\$.

Cláusula 154.^a

Limites gerais do valor do empréstimo

1 - O valor máximo do empréstimo será de 14 000 contos e não poderá ultrapassar 90% do valor total da habitação.

Mais acordaram que:

1 - Terão efeitos desde 1 de Julho de 1991 a tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes desta revisão, com excepção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo.

2 - As mensalidades dos trabalhadores colocados na situação de invadiz ou invalidez presumível serão automaticamente actualizadas de acordo com o estabelecido na cláusula 137.^a, utilizando as habituais fórmulas de cálculo nela consagradas e de modo que no momento de passagem ao regime dessa cláusula não resulte diminuição, no líquido, da retribuição base do trabalhador. Essas mensalidades não podem ainda ser alteradas por mudança do estado civil do reformado. Nos casos em que um dos cônjuges receba uma pensão ou remuneração anual isenta do IRS (actualmente 550 000\$), a fórmula a aplicar será a respeitante a casados, um titular.

Feitos os respectivos cálculos e arredondamentos, são os seguintes os valores das mensalidades das reformados e pensionistas:

Não casados ou casados, dois titulares		Casados, um titular		Pensões mensais (*)	
Nível	Valor	Nível	Valor	Nível	Valor
18	242 650\$00	18	254 400\$00	18	118 850\$00
17	217 400\$00	17	230 650\$00	17	107 450\$00
16	202 050\$00	16	212 800\$00	16	100 000\$00
15	185 750\$00	15	196 150\$00	15	92 150\$00
14	169 000\$00	14	179 200\$00	14	84 050\$00
13	154 200\$00	13	162 950\$00	13	76 300\$00
12	143 400\$00	12	150 350\$00	12	69 850\$00
11	134 250\$00	11	139 850\$00	11	64 400\$00
10	121 700\$00	10	126 800\$00	10	57 600\$00
9	112 450\$00	9	117 150\$00	9	52 800\$00
8	102 800\$00	8	106 200\$00	8	47 850\$00
7	95 800\$00	7	98 000\$00	7	44 250\$00
6	90 800\$00	6	92 800\$00	6	41 700\$00
5	81 700\$00	5	83 350\$00	5	40 100\$00
4	71 900\$00	4	73 200\$00	4	40 100\$00
3	63 450\$00	3	64 850\$00	3	40 100\$00
2	56 600\$00	2	58 050\$00	2	40 100\$00
1	52 200\$00	1	52 200\$00	1	40 100\$00

(*) Estas mensalidades correspondem, nos termos da cláusula 142.^a, a 40% do valor da retribuição mensal de cada nível, constante do anexo II, não podendo ser, em caso algum, de valor inferior ao do ordenado mínimo nacional.

O cálculo das mensalidades dos trabalhadores colocados na situação de invalidez ou invalidez presumível que não tenham direito à pensão de reforma por inteiro é, nos termos da cláusula 137.^a, efectuado de acordo com a percentagem que lhes competir, por aplicação do anexo V, não podendo ser essas pensões, em caso algum, de montante inferior ao do valor líquido da retribuição do nível mínimo de admissão do grupo em que estiveram enquadrados no activo.

Se o IRS vier a sofrer alterações no período que medeia entre esta revisão do ACTV e a próxima, as mensalidades dos reformados serão corrigidas em conformidade.

Os subsídios indexados à tabela salarial são arredondados para os seguintes valores:

- Indemnização por morte/acidente de trabalho (cláusula 38.^a, n.º 9) - 16 130 000\$;
- Subsídio de almoço (cláusula 104.^a, n.º 1) - 850\$;
- Diuturnidades [cláusula 105.^a, n.º 1, alínea a)] - 4 280\$;
- Indemnização por morte/acidente de viagem (cláusula 106.^a, n.º 10) - 16 130 000\$;
- Acréscimo a título de falhas (cláusula 107.^a, n.º 1) - 13.030\$;
- Subsídio de cobrança eventual (cláusula 107.^a, n.º 6) - 630\$;
- Subsídio de turno dos caixas do aeroporto (cláusula 108.^a, n.º 1) - 52 100\$;
- Subsídio de trabalhador-estudante (cláusula 112.^a, n.º 3) - 2 100\$;

Subsídio infantil (cláusula 148.ª, n.º 1) - 2 710\$;
Subsídio de estudo (cláusula 149.ª, n.º 1):

- a) 3 030\$;
- b) 4 280\$;
- c) 5 320\$;
- d) 6 470\$;
- e) 7 400\$.

Lisboa, 2 de Agosto de 1991.

Pelo grupo negociador, que outorga em representação dos Bancos Borges & Irmão, Comercial dos Açores, Comercial de Macau, Espírito Santo & Comercial de Lisboa, de Fomento Exterior, Fonecas & Burnay, Internacional de Crédito, Nacional Ultramarino, Pinto & Sotto Mayor, de Portugal, Português do Atlântico, Totta & Açores, Crédito Predial Português, IFADAP - Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, Sociedade Financeira Portuguesa, Banco de Investimento e União de Bancos Portugueses:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo grupo negociador, que outorga em representação da Caixa Geral de Depósitos, nos termos da seguinte declaração:

A Caixa Geral de Depósitos outorga o presente acordo colectivo de trabalho nos termos e para os efeitos da legislação que lhe é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco do Brasil, Crédit Lyonnais Portugal, Banco Bilbao Viscaya (Portugal), S.A. Banco Português de Investimentos, Banco do Comércio e Indústria, Montepio Geral - Caixa Económica de Lisboa e Banco Comercial Português.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo BANIF - Banco Internacional do Funchal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Douro - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Agosto de 1991.

Depositado em 8 de Agosto de 1991, a fl. 84 do livro n.º 6, com o n.º 323/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E. N.º 30, I Série de 15/8/91)

Preço deste número: 84\$00

		ASSINATURAS					
"Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	Completa	(Ano)	...	6 600\$00	(Semestral)	...	3 300\$00
	1ª Série	"	...	2 200\$00	"	...	1 100\$00
	2ª Série	"	...	2 200\$00	"	...	1 100\$00
	3ª Série	"	...	2 200\$00	"	...	1 100\$00
	4ª Série	"	...	2 200\$00	"	...	1 100\$00
	Duas Séries	"	...	4 400\$00	"	...	2 200\$00
	Três Séries	"	...	6 600\$00	"	...	3 300\$00
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)							
		"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"					

Execução gráfica "Jornal Oficial"